

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Márcio Macedo e Angelo Vanhoni)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as cotas federal e estadual e municipal do salário-educação e criar a cota do regime de colaboração e insere §4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino-Undime e o Conselho Nacional de Secretários de educação-Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR):

I - Cota Federal, correspondente a trinta e cinco por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes

entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Cota Estadual e Municipal, correspondente a cinquenta por cento do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica, em seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar realizado pelo Ministério da Educação “(NR):

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a quinze por cento do montante de recursos, distribuída em favor de arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

b) financiar programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende resgatar o substitutivo então apresentado pelo nobre Deputado Pedro Wilson ao Projeto de Lei nº 1.641/07, de lavra do nobre Deputado Antonio José Medeiros, cujo objetivo central era a diminuição das disparidades regionais - um dos objetivos, afinal, da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF). Constatava o autor que a distribuição dos recursos do salário-educação, relacionada com a arrecadação, que se dá a partir da folha salarial era a menos equitativa, considerados os principais mecanismo de financiamento - FUNDEB, PDE e salário-educação.

O proponente indicava a distribuição tendo como parâmetro o IDH. Como alternativa, foi oferecido o substitutivo que inspirou este projeto. Afirmava o relator:

“Adotamos esta ideia, mas com um design diferente, uma vez que passamos a prever que a cota federal será de 35% de forma a possibilitar que estes recursos atendam as políticas de equidade e criamos uma cota, de 15%, para financiar as ações conjuntas de estados e municípios, como forma de induzir a adoção efetiva do regime de colaboração.

Estes recursos voltam aos entes subnacionais, de forma que é apenas aparente a redução do patamar que propomos para a cota estadual e municipal (50%).”

Nos termos da Lei nº 10.832/03, foi introduzida a parcela de 10% do valor do salário-educação, deduzida previamente para posterior distribuição pela União, a programas como o da educação de jovens e adultos e o de transporte escolar (PNATE). Para possibilitar a ação da União, a cota federal foi estabelecida, em nossa proposta, no patamar de 35%.

A inovação da proposta que reparamos é a criação da **cota do regime de colaboração**. Esta iniciativa harmoniza-se com o objetivo de fortalecimento do regime de colaboração. Nesta direção, o Conselho Nacional de Educação-CNE propõe a constituição de arranjos de desenvolvimento da educação, conforme prevê o Parecer nº 9, de 2011, da Câmara de Educação Básica daquele colegiado. Este instrumento é previsto como beneficiário da cota do regime de colaboração, ao lado dos consórcios públicos, sendo que o arranjo pode se constituir na forma de consórcio público.

Outro aspecto importante é a ampliação do conselho deliberativo do FNDE, para abrigar representação da Undime e do Consed, uma vez que a necessidade de universalização decorrente do que dispõe a Emenda Constitucional nº 59/09 aumenta a responsabilidades dos entes subnacionais e justifica sua participação no conselho do principal órgão de organização do financiamento das políticas educacionais da educação básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO/PT/SE

Deputado ÂNGELO VANHONI/PT/PR